



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

JULGAMENTO DE RECURSO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PREGÃO ELETRÔNICO 90003/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de VIABILIZAÇÃO DE EVENTOS, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À PLENA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE EVENTOS, ABRANGENDO APOIO LOGÍSTICO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA INFRAESTRUTURA DEMANDADA, para suprir as necessidades, a serem realizados pelo Conselho Federal de Medicina, nas REGIÕES CENTRO-OESTE E SUL, conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Termo de Referência e demais anexos deste edital

O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria CFM nº 27/2023, e por força dos art. 165 da Lei 14.133/2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recursos Eletrônico interpostos pelas empresas **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.200.051/0001-83, RG TECNOLOGIA E EVENTOS, inscrita no CNPJ 08.856.095/0001-51** contra ato de habilitação das empresas **DF TURISMO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.832.586/0001-08 e GOLDEN SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO, inscrita no CNPJ 26.751.770/0001-60.**

1) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa **RG TECNOLOGIA E EVENTOS** inseriu suas razões de recurso referente lote 01 no Sistema Compras.gov dentro do prazo estabelecido, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido nas normas sobre o assunto.

Em rasa síntese, a empresa recorrente solicita: I) Inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Recurso disponível no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Medicina: <https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/admin/index.php?pg=detalhesLicitacao&idlicitacao=4484>

A empresa **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA** inseriu suas razões de recurso referente LOTE 01 no Sistema Compras.gov dentro do prazo estabelecido, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido nas normas sobre o assunto.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em rasa síntese, a empresa recorrente solicita: I) Inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Recurso disponível no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Medicina: <https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/admin/index.php?pg=detalhesLicitacao&idlicitacao=4484>

A empresa **RG TECNOLOGIA E EVENTOS** inseriu suas razões de recurso referente lote 02 no Sistema Compras.gov dentro do prazo estabelecido, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido nas normas sobre o assunto.

Em rasa síntese, a empresa recorrente solicita: I) Inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Recurso disponível no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Medicina: https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-24-0-3.pdf

A empresa **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA** inseriu suas razões de recurso referente LOTE 02 no Sistema Compras.gov dentro do prazo estabelecido, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido nas normas sobre o assunto.

Em rasa síntese, a empresa recorrente solicita: I) Inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.

Recurso disponível no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Medicina: https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-24-0-4.pdf

3) DO REGISTRO DAS CONTRARRAZÕES

Ainda de acordo com a Lei 14.133/2021, em seu artigo 165, § 4º, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A empresa **DF TURISMO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.832.586/0001-08 inseriu suas contrarrazões de recurso referente lote 01 no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, informando que:



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

I) Apresentou sua proposta em consonância com o solicitado em edital e conhece a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados; II) A proposta apresentada é exequível, é capaz de demonstrar em cada um dos componentes lucro; III) Ressalta que se trata de uma empresa que em 2026 completará 20 (vinte) anos de atuação no mercado de prestação de serviços a órgãos públicos, em todas as esferas e acumula inúmeros atestados de capacidade técnica, com a conclusão de serviços semelhantes aos que estão sendo contratados e preços compatíveis com os ofertados neste certame e IV) Na proposta a licitante leva em conta os insumos e fornecedores que estão em sua cadeia de suprimentos e contratações, com os custos que possui para atender à demanda estabelecida no edital.

Contrarrazão disponível no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Medicina:

https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-18-27032025-2.pdf e
https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-18-0-2.pdf

A empresa **GOLDEN SOLUÇÕES E ENTRETERIMENTO**, inscrita no CNPJ n.º 26.751.770/0001-60 inseriu suas contrarrazões de recurso referente lote 02 no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, informando que:

I) Apresentou sua proposta em consonância com o solicitado em edital; II) Os valores apresentados na proposta foram estabelecidos com conhecimento pleno das condições de prestação dos serviços; III) Uma planilha de serviços de organização e planejamento de eventos inclui diversos elementos que correspondem a pontos de precificação cuja parametrização é subjetiva; ou seja, a fixação do preço por parte do licitante leva em conta os insumos e fornecedores que estão em sua cadeia de suprimentos e contratações, e está em linha com os custos que possui para atender à demanda estabelecida no Edital; IV) Que houvesse inexecuibilidade de item isolado (o que não há), ainda assim não se admitiria a desclassificação da licitante. Isso porque, conforme entendimento do E. TCU, a inexecuibilidade tem como parâmetro o valor global da proposta; V) Alega que um fator importante que influencia na possibilidade de a Golden ofertar melhores preços é que possui relação comercial com fornecedores especializados há anos, bem como possui mão de obra própria, possibilitando a redução dos valores, já que há diluição de custos operacionais sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de serviço traçados pelos órgãos e entidades contratantes

Contrarrazão disponível no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Medicina:

https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-18-0-3.pdf e
https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-18-0-4.pdf

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E SUAS CONTRARRAZÕES



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Primeiramente destaco a **importância do procedimento recursal** ora exposto, pois, a luz dos princípios constitucionais e licitatórios, é através do recurso que as empresas têm a possibilidade de sinalizar possíveis erros e equívocos existentes em um processo licitatório.

Como é sabido, a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, garantindo a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e assegurando a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5) DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Adentramos no mérito, é de se ressaltar que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A busca pela proposta mais vantajosa necessariamente obriga ao agente público não só a observância dos princípios constitucionais, como também a adequação de suas ações às



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

estritas previsões do Edital, ao qual se vincula juntamente com os licitantes, para garantir a segurança jurídica da futura contratação.

I) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

O procedimento licitatório tem como objetivo garantir a todos os licitantes a igualdade de condições na participação da escolha de fornecedores para a prestação de serviços para a Administração Pública. Como é de amplo conhecimento é através da capacidade técnica que se verificam as condições do licitante para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato. Assim, para que uma determinada empresa realize serviços ou obras, é imperioso que as empresas comprovem que possuem capacidade para executar o serviço através de atestado específico.

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

*Devem ser definidos critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, não cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante sem antes facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovar a exequibilidade das suas propostas. Acórdão 559/2009-Primeira Câmara
| Relator: AUGUSTO NARDES*

A fim de complementar o processo licitatório, foram realizadas diligências da área técnica junto a licitante habilitada. De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

O Tribunal de Contas da união possui jurisprudência vasta sobre a desclassificação de licitante por presunção de inexecuibilidade, vejamos:

O juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Referência. Preço global. Exceção. Preço unitário. Boletim de Jurisprudência 319/2020

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Informativo de Licitações e Contratos 223/2014

Os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta. Informativo de Licitações e Contratos 164/2013

Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de oportunizar a empresa proponente a demonstração de exequibilidade. Assim este pregoeiro realizou diligências a fim de verificar a viabilidade da proposta: https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-51-0-1.pdf e https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CFM/2025/ata_4484-51-0-2.pdf.

Questão relevante, que merece ser destacada neste pleito, diz respeito ao fato de que o valor médio de referência adotado no presente certame decorreu de pesquisa de mercado que deve ser observado com reservas. O valor é de referência, representa a não aceitação de valor superior, entretanto, não obriga para aceitação somente se a proposta estiver muito próxima ao de referência, pois algumas circunstâncias interferem na precificação, ou seja, deve-se levar em conta o local da prestação de serviços, o quantitativo em cada item, assim como a quantidade de licitantes.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do **ACORDÃO Nº 839/2020** – Primeira Câmara, discutiu a legalidade da desclassificação de empresa licitante sob a justificativa de inexecutabilidade da proposta apresentada constar a margem de lucro zero.

O item “lucro” que compõe a proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade dos licitantes, uma vez que a liberdade na apresentação das propostas constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Como o lucro deve ser definido pelo licitante, em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item.

No caso analisado pelo TCU (**ACORDÃO Nº 839/2020**), a empresa licitante apresentou um saldo final descoberto, isto é, com **LUCRO NEGATIVO**. A partir dessa alegação, o pregoeiro entendeu pela inexecutabilidade da proposta. No entanto, conforme decidiu o TCU, não basta essa simples análise para constatação de inexecutabilidade. Conforme aduziu o voto do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, **“a aferição da inexecutabilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre o preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou prejuízos.”**

Importa frisar que a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva, inexoravelmente, à conclusão de inexecutabilidade, nem a lei assim determina. A esse respeito, a proposta somente seria considerada inexecutável no caso de o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar o objeto do certame, por ser o lance insuficiente para a cobertura dos custos da contratação.

Por fim, conclui-se que não há impedimento legal para que as empresas contratadas pela Administração Pública atuem sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende de estratégia empresarial/comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade da proposta.

Nessa linha, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta que possui todas as condições para arcar com a proposta ofertada para o presente certame, conforme reafirmado pela própria licitante em sede de recursos.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A luz da lição de Marçal Justen Filho, “não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas”, pois, “mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. “Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra”.

Destarte, não prosperam as afirmativas da empresa recorrente de que o valor apresentado é inexequível.

Logo, por uma questão de obediência à legalidade, a regra da vinculação ao instrumento convocatório e à proteção da segurança jurídica e do princípio da proteção à confiança, o recurso apresentado não merece prosperar.

Destarte, guiada pela doutrina e jurisprudência, não prosperam as afirmativas das empresas recorrente de que o valor apresentado é inexequível.

6) CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise da área técnica, em face do acima exposto, com base nos princípios da legalidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo da proposta, **CONHEÇO** do Recursos Administrativo interposto pela empresas **LUMINAR EVENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.200.051/0001-83, RG TECNOLOGIA E EVENTOS, inscrita no CNPJ 08.856.095/0001-51,** no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo as empresas, **DF TURISMO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.832.586/0001-08 e GOLDEN SOLUÇÕES E ENTRETERIMENTO TIKINET EDIÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ n.º 152267.097/0001-70,** no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2025** e habilitadas no pregão em comento, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

Documento assinado digitalmente
gov.br **ANTONIO CESAR NEVES FRANCISCO**
Data: 07/04/2025 12:05:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Brasília-DF, 07 de abril de 2025

Antonio Cesar Neves

Pregoeiro da COLIC

COLIC – Comissão de Licitação do CFM